

## **PARECER 057/2021**

Parecer ao Projeto de Resolução nº 007 de 11 de fevereiro de 2021, de iniciativa da Mesa Diretora que “Altera dispositivos da Resolução nº 7/2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

O Projeto de Resolução nº 007 de 11 de fevereiro de 2021, de iniciativa da Mesa Diretora tem por objetivo estabelecer alterações e atualizações na Resolução nº 7/2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. De início, a referida Resolução estabeleceu em seus dispositivos que as deliberações dos Projetos fossem em bloco e que o tempo de uso da palavra na Tribuna e na Explicação Pessoal fosse menor – reduziu-se para 5 minutos. Essa medida tinha como finalidade a adaptação dos Vereadores frente ao novo modelo de deliberação, assim como a correção de eventuais problemas técnicos para que o sistema se consolidasse.

Nos termos da exposição de motivos anexa a propositura, os Vereadores já estão familiarizados com o sistema de deliberação remota e os problemas técnicos já foram corrigidos, é conveniente e oportuno atualizar as disposições da Resolução nº 7/2020 a fim de garantir maior tempo ao uso da palavra pelos Vereadores e maior exclusividade à análise dos Projetos.

Pensando nisso, esta Mesa Diretora almeja realizar as seguintes modificações por meio deste Projeto: a) Permitir dois apartes por cada uso da palavra; b) Permitir a discussão de proposições livremente, tal qual ocorre nas sessões presenciais; c) Discutir e votar cada proposição separadamente; d) Incluir, na abertura das sessões, a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e) b) Aumentar o tempo de Uso da Tribuna e da Explicação Pessoal em 8 e 7 minutos, respectivamente, e da discussão de projetos e pareceres em 10 minutos.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988 limita-se a arrolar as resoluções como uma espécie normativa, como consta do art. 59:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*[...]*

*VII - resoluções.*

Assim, diferentemente dos demais processos legislativos, a Carta Magna não regulamenta o procedimento para a elaboração da resolução, cabendo ao regimento interno de cada Casa Legislativa regulamentar. Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 593.):

*A Constituição Federal não estabelece o processo legislativo para a elaboração da espécie normativa resolução, cabendo ao regimento interno de cada uma das Casas, bem como do Congresso Nacional, discipliná-lo.[i]*

Nesse passo, transcrevem-se as disposições constantes do Regimento Interno respectivo:

*Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a **regular assuntos de economia interna da Câmara**, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:*

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;*
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- d) julgamento de recursos;*
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (art. 48 c.c. art. 51, IV da CF)*
- g) a cassação de mandato de Vereador;*
- h) demais atos de economia interna da Câmara.*

*§ 2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.*

*§ 3º Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.*

*§ 4º A matéria constante de projeto de resolução rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Constitucionais e Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias. Outrossim, cumpre ressaltar que, a execução do objeto não se constitui em despesas impróprias.

Portanto, diante do exposto, manifesta-se favoravelmente à propositura, recebendo parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 17 de fevereiro de 2021

**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**